

## **CADERNO DE ENCARGOS**

### **CONSULTA PRÉVIA N.º 89-A/DAPAT/2024**

#### **ALUGUER OPERACIONAL DE VIATURA A AFETAR AOS SERVIÇOS DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

## ÍNDICE

PARTE I CLÁUSULAS JURÍDICAS .....	3
Artigo 1.º Objeto.....	3
Artigo 2.º Local de entrega dos veículos .....	3
Artigo 3.º Vigência do aluguer operacional.....	3
Artigo 4.º Prazo de entrega dos veículos e documentação.....	4
Artigo 5.º Preço Contratual .....	4
Artigo 6.º Condições de pagamento.....	5
Artigo 7.º Conformidade, operacionalidade e vistoria dos veículos .....	5
Artigo 8.º Quilometragem .....	6
Artigo 9.º Obrigações da Assembleia da República.....	7
Artigo 10.º Obrigações do Adjudicatário .....	7
Artigo 11.º Penalidades .....	8
Artigo 12.º Caução para garantir o cumprimento de obrigações .....	9
Artigo 13.º Resolução .....	10
Artigo 14.º Cessão da posição contratual.....	11
Artigo 15.º Casos de força maior .....	11
Artigo 16.º Patentes, licenças e marcas registadas .....	12
Artigo 17.º Garantia.....	12
Artigo 18.º Sigilo e Confidencialidade .....	12
Artigo 19.º Proteção de dados .....	13
Artigo 20.º Comunicações e notificações .....	15
Artigo 21.º Prevalência .....	15
Artigo 22.º Gestor do Contrato .....	16
Artigo 23.º Legislação aplicável .....	16
PARTE II CLÁUSULAS TÉCNICAS.....	16
Artigo 24.º Especificações Técnicas dos Veículos a Alugar .....	16
Artigo 25.º Especificações de Manutenção e Reparação .....	19
Artigo 26.º Seguros.....	20
Artigo 27.º Sinistros.....	21
Artigo 28.º Perda ou destruição total.....	21
Artigo 29.º Impostos.....	22
Artigo 30.º Restituição dos veículos .....	22
ANEXO I ACORDO DE TRATAMENTO DADOS .....	22

**PARTE I**

**CLÁUSULAS JURÍDICAS**

**CAPÍTULO I- DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

1. O presente procedimento tem por objeto o *“aluguer operacional de viatura a afetar aos serviços da Assembleia da República”*, sem condutor, do tipo sedan híbrido linha executiva, em conformidade com o descrito no presente Caderno de Encargos, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses.
2. Entende-se por aluguer operacional de veículo, para efeitos do presente procedimento, a locação (cedência a título oneroso) do veículo automóvel para uso da Assembleia da República, incluindo nomeadamente, seguro, gestão de sinistros, impostos, manutenção e reparação do veículo alugado, viatura de substituição, bem como todas as despesas e encargos necessários à execução do contrato.
3. Para efeitos do presente procedimento, bem como para execução do contrato, o termo Veículo híbrido (HEV) tem o significado que a seguir se lhe atribui: veículos com motor a combustão, com um pequeno motor elétrico.

**Artigo 2.º**

**Local de entrega dos veículos**

O veículo objeto do contrato a celebrar, após agendamento prévio com a entidade adjudicante, será entregue nas instalações da Assembleia da República, sitas no Palácio de S. Bento, Largo das Cortes, 1249-068, em Lisboa.

**Artigo 3.º**

**Vigência do aluguer operacional**

O aluguer operacional do veículo a contratualizar decorrerá pelo período de quarenta e oito (48) meses, sendo que o aluguer terá início no dia útil imediatamente a seguir à data da receção definitiva do veículo em condições legais de circulação na via pública.

#### **Artigo 4.º**

##### **Prazo de entrega do veículo e documentação**

1. A entrega do veículo objeto do presente procedimento deverá ser efetuada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados de forma corrida (incluindo sábados, domingos e feriados), a partir da data da outorga do contrato.
2. Os veículos deverão ser entregues com o depósito de combustível atestado, devendo ser entregues na mesma data todos os documentos em língua portuguesa exigíveis para a respetiva circulação, bem como os que sejam necessários para a sua (do veículo) boa e integral utilização ou funcionamento.
3. A entidade adjudicante poderá, para seu uso exclusivo, proceder à reprodução de todos os documentos referidos no número anterior.
4. Todas as despesas e custos de transporte da viatura objeto do contrato a celebrar e respetivos documentos, para o local de entrega e devolução são da responsabilidade do adjudicatário.
5. O não cumprimento do prazo de entrega do veículo poderá determinar a obrigação, por parte do adjudicatário, de fornecer gratuitamente uma viatura de características equivalente à adjudicada, até à entrega da contratualmente proposta.
6. Em alternativa ao estatuído no ponto anterior, poderá a Assembleia da República recorrer ao aluguer de viaturas de características idênticas, designadamente da mesma gama, modelo e cor, imputando os consequentes custos ao adjudicatário.

#### **Artigo 5.º**

##### **Preço base**

1. Como contrapartida pelo aluguer operacional objeto do contrato a celebrar, a Assembleia da República pagará ao adjudicatário o preço máximo global por este apresentado em sede de proposta, para o período de 48 meses de vigência do contrato, o qual não poderá ultrapassar os € 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos euros), acrescidos de IVA à taxa legal em vigor de 23 %.
2. O preço máximo das propostas será o resultante da multiplicação do preço unitário e mensal do veículo vertido em sede de proposta, pelo número de meses de vigência contratual.

### **Artigo 6.º**

#### **Condições de pagamento**

1. Para efeitos de faturação, o aluguer inicia-se no dia útil seguinte ao da entrega e aceitação definitiva da viatura e dos respetivos documentos.
2. Para efeitos de pagamento, as faturas deverão ser apresentadas com uma antecedência de 30 dias úteis em relação à data do respetivo vencimento.
3. Não sendo observado o prazo estabelecido no número anterior, considera-se que a respetiva prestação só se vence nos 30 dias úteis subsequentes à apresentação da correspondente fatura.
4. A Assembleia da República poderá formular reservas à faturação apresentada, aceitando-a total ou parcialmente, notificando desse facto o adjudicatário, no prazo de 5 (cinco) dias após o conhecimento daquela e do relatório referente à intervenção, solicitando-lhe que este proceda à respetiva retificação da mesma.
5. O adjudicatário poderá, se assim o desejar, formular reservas à aceitação parcial, apresentando nos 5 (cinco) dias subsequentes ao conhecimento daquela, reclamação em que se especifique a natureza dos vícios, erros ou faltas e os correspondentes valores a que se ache com direito.
6. Findo o prazo fixado no número anterior sem que o adjudicatário tenha apresentado reclamação, a Assembleia da República, assumirá o silêncio como consentimento, entendendo-se que o adjudicatário aceitará a redução efetuada e exigirá num prazo de 8 dias a substituição da fatura ou o crédito a que houver lugar.
7. Em caso de desacordo sobre o montante indicado nas faturas, a Assembleia da República efetuará o pagamento relativo ao montante que entende aceitar, sem prejuízo de acerto posterior.

### **Artigo 7.º**

#### **Conformidade, operacionalidade e vistoria dos veículos**

1. O veículo a alugar será novo, sem qualquer defeito de fabrico, com quilometragem zero, ou com a quilometragem mínima necessária para a deslocação da viatura até ao local de entrega, estar em perfeitas condições de ser utilizado para o fim a que se destina, assim como estar dotado de todo o material de apoio necessário ao seu funcionamento,

de acordo com as especificações e requisitos técnicos previstos na parte II do presente caderno de encargos.

2. No caso de descontinuidade de produção da viatura adjudicada, o adjudicatário poderá propor substituí-la por outra, desde que o fabricante destes veículos comprove, por escrito, esta substituição e desde que cumpra o caderno de encargos e mantenha o preço mensal unitário de aluguer, os prazos de entrega e de pagamento.
3. A concretização desta substituição carece da aceitação expressa pela Assembleia da República.
4. Após a entrega do veículo proceder-se-á à sua vistoria e, se estiver em conformidade com o estipulado nos documentos do procedimento, será elaborado um auto de receção, que será assinado por representantes da Assembleia da República e do adjudicatário.
5. Se, na vistoria, se verificar que o veículo não está de acordo com as condições estabelecidas, este não será recebido, o que constará de auto a elaborar no momento, ficando o adjudicatário obrigado a proceder, no prazo que lhe for indicado, às necessárias correções, por forma a apresentar a viatura nas condições devidas a nova vistoria.
6. Para efeitos de vistoria, reserva-se a Assembleia da República o direito de executar todos os ensaios que considere necessários no veículo, a fim de verificar, nomeadamente, as suas características, funcionamento, maneabilidade, conforto, segurança ativa e passiva e robustez.
7. Poderá ainda a Assembleia da República rejeitar a viatura por outros defeitos que não confirmam o estado ótimo à mesma, sendo o adjudicatário responsável perante a Assembleia da República pelo prejuízo causado pelos mesmos.

#### **Artigo 8.º** **Quilometragem**

1. Estima-se que o veículo objeto do contrato a celebrar percorra, durante os 48 meses de duração do aluguer, **160.000km (cento e sessenta mil) quilómetros**.
2. No final de vigência do contrato será determinada a quilometragem efetiva do veículo objeto do contrato, sendo verificados os desvios para mais ou para menos dos quilómetros efetivamente percorridos.

3. Se se verificar que a quilometragem efetivamente percorrida ultrapassou o número de quilómetros estimada, a Assembleia da República pagará ao adjudicatário um acréscimo remuneratório de valor correspondente ao número de quilómetros a mais, na base do preço do custo por quilómetro indicado na proposta, o qual não pode exceder 0,095 €/km.
4. Verificando-se que a quilometragem efetivamente percorrida é inferior ao número de quilómetros estimado, o adjudicatário pagará à Assembleia da República o montante correspondente ao número de quilómetros a menos, na base do preço do custo por quilómetro indicado na proposta.
5. Em caso de avaria do conta-quilómetros (e independentemente de se promover a sua imediata reparação), calcular-se-á o número quilómetros diário do veículo, em função do número médio de quilómetros realizados diariamente até ao momento da avaria, imputando-se ao veículo esse número médio diário enquanto a avaria se mantiver.

#### **Artigo 9.º**

##### **Obrigações da Assembleia da República**

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Assembleia da República deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. A Assembleia da República assegurará o abastecimento de combustível, a lavagem e limpeza do veículo e compromete-se a efetuar os seguintes procedimentos:
  - a. Solicitar com antecedência as revisões de manutenção definidas pelo fabricante do veículo;
  - b. Comunicar qualquer avaria que os veículo venha a sofrer;
  - c. Comunicar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer acidente que se tenha registado.

#### **Artigo 10.º**

##### **Obrigações do Adjudicatário**

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário a seguinte obrigação principal: obrigação de cedência do veículo

automóvel para uso da Assembleia da República, incluindo seguro e impostos, a manutenção e reparação do veículo alugado, bem como todas as despesas e encargos necessários à execução do contrato.

2. O adjudicatário obriga-se a proceder à substituição do veículo por outro de marca modelo e cor igual ou proceder à substituição por outro de equivalente gama e na mesma cor, pelos períodos resultantes da paragem para manutenção/reparação, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da comunicação da paragem do veículo.
3. A substituição dos veículos deverá ser efetuada preferencialmente na oficina onde o veículo substituído irá proceder à manutenção/reparação.
4. Caberá ao adjudicatário promover e suportar o pagamento de quaisquer eventuais inspeções do veículo que legalmente se mostre necessário realizar e quitar os impostos inerentes aos mesmos.
5. O adjudicatário deve disponibilizar um número de telefone de atendimento permanente (24 horas) e deverá ainda indicar quais as oficinas na área da grande Lisboa que procedem à reparação/manutenção dos veículos.

#### **Artigo 11.º**

##### **Penalidades**

1. No caso de mora ou cumprimento defeituoso das prestações do contrato por parte do adjudicatário, poderá a Assembleia da República interpelar o adjudicatário para cumprir pontualmente as tarefas contratadas, quando tal ainda for possível e se mantenha o interesse na prestação, devendo nesse caso o adjudicatário dar-lhes cumprimento imediato, bem como suportar todos os danos que a Assembleia da República sofra na sequência de tais factos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e da obrigação de indemnizar por parte do adjudicatário, poderá a Assembleia da República, aplicar-lhe penalidades diárias calculadas de acordo com a seguinte fórmula: " $P = A \times B$ ", em que " $P$ " é o valor da penalidade em euros, " $A$ " é o número de dias de incumprimento da obrigação contratual em falta e " $B$ " o valor da renda diária do veículo, com IVA.

3. A penalidade prevista no número anterior destina-se a compelir o adjudicatário ao pontual cumprimento das obrigações contratuais em falta e não põe em causa o ressarcimento de eventuais danos que se venham a apurar.
4. Os valores relativos à aplicação das penalidades acima referidas serão descontados no primeiro pagamento contratual que se lhes seguir.
5. A aplicação de penalidades pela Assembleia da República nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada ao adjudicatário, onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 10 (dez) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia.
6. Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a entidade adjudicante comunicar ao adjudicatário se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento.
7. O valor somado das penalidades a aplicar não poderá, em qualquer caso, ultrapassar 20 % do preço contratual.

#### **Artigo 12.º**

##### **Caução para garantir o cumprimento de obrigações**

1. Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, o adjudicatário deve prestar uma caução no valor de 5% (cinco por cento) do preço contratual, com exclusão do IVA, o qual deve considerar o prazo máximo de vigência de 4 anos.
2. Sendo a caução referida no número anterior prestada através de garantia bancária deverá a mesma revestir a natureza de garantia bancária *on first demand*, conforme modelo constante do ofício convite do presente procedimento.
3. A entidade adjudicante pode considerar total ou parcialmente perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais, pelo adjudicatário.

#### **Capítulo II – Disposições Finais**

**Artigo 13.º**

**Resolução**

1. A entidade adjudicante reserva-se ao direito de resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo pelo adjudicatário das suas obrigações contratuais, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 325.º e ainda do disposto nos artigos 334.º, 335.º e 448.º, todos do CCP.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se incumprimento definitivo quando houver atraso na entrega do veículo, na prestação dos serviços contratualmente previstos, ou a falta de reposição do bom funcionamento do veículo, por um período superior a 15 (quinze) dias seguidos ou 40 (quarenta) dias interpolados.
3. A Assembleia da República poderá ainda decidir pela resolução do contrato sempre que, por razões imputáveis ao adjudicatário, o normal funcionamento do aluguer se encontre gravemente afetado, nomeadamente nos seguintes casos:
  - a) Não entrega da viatura na data acordada;
  - b) Não reparação da viatura nos prazos acordados, e;
  - c) Não entrega da viatura de substituição no prazo contratualmente estipulado.
4. Em tais circunstâncias, a entidade adjudicante comunicará, por escrito, ao adjudicatário as deficiências do serviço, fixando um prazo para a sua regularização, findo o qual, se as anomalias não tiverem sido totalmente corrigidas, terá lugar a resolução do contrato que será comunicada ao adjudicatário, mediante carta registada com aviso de receção, na qual serão indicadas as razões que a entidade adjudicante considera justificativas da resolução.
5. A decisão da resolução carece de fundamentação nos termos da lei geral, devendo constar das notificações as providências adotadas para se obter do adjudicatário o cumprimento do contrato ou a justificação do seu incumprimento.
6. A resolução do contrato com base no disposto neste artigo não dará lugar a qualquer indemnização por parte da Assembleia da República.
7. O disposto no número anterior não prejudicará o pagamento dos serviços já executados em conformidade com as cláusulas contratuais.
8. A resolução do contrato produz efeitos a partir da data fixada na respetiva notificação.
9. A cessação dos efeitos do contrato não prejudica as ações de responsabilidade civil pelos factos verificados durante o período da sua execução.

#### **Artigo 14.º**

##### **Cessão da posição contratual**

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, sem autorização da entidade adjudicante.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
  - a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao prestador de serviços no presente procedimento;
  - b) A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
3. Em caso de incumprimento pelo adjudicatário das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o adjudicatário cederá a sua posição contratual ao concorrente, ao presente procedimento pré-contratual, a indicar pela Assembleia da República, pela ordem sequencial de avaliação das respetivas propostas, nos termos e para os efeitos do artigo 318.º-A do CCP.

#### **Artigo 15.º**

##### **Casos de força maior**

1. Nenhuma das partes pode ser responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do contrato, na estrita medida em que se verifiquem em casos de força maior, sendo considerados casos de força maior as circunstâncias que impossibilitam o cumprimento das obrigações emergentes do contrato a celebrar, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
3. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova do mesmo.

4. A verificação de uma situação de força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.

#### **Artigo 16.º**

##### **Patentes, licenças e marcas registadas**

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

#### **Artigo 17.º**

##### **Garantia**

1. O adjudicatário garantirá, sem qualquer encargo para a entidade adjudicante, o excelente estado dos veículos pelo período de vigência do contrato.
2. São excluídos da garantia todos os defeitos que notoriamente resultarem de má utilização, de uma utilização abusiva ou de negligência da entidade adjudicante, bem como todos os defeitos resultantes de fraude, ação de terceiros, de caso fortuito ou de força maior.

#### **Artigo 18.º**

##### **Sigilo e Confidencialidade**

1. O adjudicatário obriga-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos previstos no objeto do contrato, e a tratar como confidenciais todos os documentos e informações a que tenha acesso no âmbito da sua execução, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos no fornecimento ou no procedimento ao qual o mesmo deu origem.
2. Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o adjudicatário pagará à Assembleia da República uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos e informações relativos a esta última, aos Deputados, funcionários ou outros agentes a ela vinculados, num montante calculado pela seguinte fórmula: **C =**

- RMMG x 50**, em que “C” corresponde ao montante da compensação (em euros) e “RMMG” corresponde ao valor da remuneração mínima mensal garantida em vigor.
3. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.
  4. A aplicação pela Assembleia da República da compensação prevista no n.º 2 do presente artigo, obedece às regras previstas no presente caderno de encargos para a aplicação de penalidades.

### **Artigo 19.º**

#### **Proteção de dados**

1. O adjudicatário compromete-se a assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da legislação de proteção de dados aplicável, em particular, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, (adiante, RGPD), bem como, a Lei de Execução Nacional aprovada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, no decurso do procedimento concursal, bem como durante a vigência do contrato (vd. anexo I do presente caderno de encargos), nomeadamente as seguintes:
  - a) Garantir a confidencialidade dos dados pessoais a que tenha ou venha a ter acesso por via do presente procedimento ou do contrato, ou qualquer ato relacionado direta ou indiretamente a decorrer deste, nomeadamente, assegurando que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
  - b) Tratar os dados pessoais a que tenha acesso por via do presente, apenas para as finalidades previstas no presente Caderno de Encargos e no respetivo contrato e segundo as instruções da Assembleia da República
  - c) Informar a Assembleia da República, caso considere que alguma das instruções por esta providenciada possa dar origem ao incumprimento da legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais;
  - d) Implementar as medidas técnicas e organizativas de segurança, adequadas a assegurar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados pessoais, bem como a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento,

designadamente as previstas no artigo 32.º do RGPD, a fim de impedir a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como qualquer outra forma de tratamento ilícito dos dados pessoais;

- e) Não subcontratar o tratamento de dados pessoais da entidade adjudicante, sem a sua prévia autorização escrita;
- f) Em caso de autorização de subcontratação, impor ao subcontratado as obrigações em matéria de proteção de dados estabelecidas no presente Caderno de Encargos;
- g) Notificar a Assembleia da República de quaisquer transferências de dados pessoais para país fora do Espaço Económico Europeu e que não apresente um nível adequado de proteção;
- h) Informar a Assembleia da República, com a maior brevidade possível, em caso de efetivo ou potencial incidente de violação de dados pessoais;
- i) Prestar assistência à Assembleia da República no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, bem como as obrigações estabelecidas nos artigos 32.º a 36.º do RGPD;
- j) Disponibilizar à Assembleia da República todas as informações necessárias para que sejam cumpridas todas as obrigações a que o adjudicatário esteja sujeito, contribuindo para auditorias, inspeções e demais fiscalizações conduzidas pelo Responsável pelo Tratamento, quando necessário e aplicável.
- k) Sensibilizar o pessoal autorizado no âmbito do tratamento dos dados para as questões relacionadas com privacidade, proteção de dados e segurança da informação, garantindo ainda, a necessária formação ao correto manuseamento dos mesmos;
- l) Finda a prestação de serviços, apagar ou devolver, segundo o critério da Assembleia da República, todos os dados pessoais tratados por sua conta, apagando as cópias existentes, sem prejuízo de conservação posterior que seja legalmente exigida.

2. Pelo contrato a celebrar, o adjudicatário declara possuir garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de uma forma que o tratamento satisfaça os requisitos do RGPD e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados.
3. O adjudicatário tratará dados pessoais por conta da Assembleia da República para as seguintes finalidades: *“Aluguer operacional de viatura a afetar aos serviços da Assembleia da República”*.
4. Para efeitos do presente caderno de encargos o adjudicatário tratará dados de identificação, contacto, profissionais, fiscais e financeiros, pertencentes às seguintes categorias de titulares de dados: Assembleia da República e funcionários parlamentares.

#### **Artigo 20.º**

##### **Comunicações e notificações**

1. As comunicações a efetuar no âmbito da normal execução do contrato deverão privilegiar o correio eletrónico e, em casos de urgência, o telefone, com suficiente clareza, de modo que o destinatário fique ciente da respetiva natureza do conteúdo.
2. No prazo de 10 (dez) dias a contar da outorga do contrato a celebrar com origem no procedimento pré-contratual aqui em questão, o adjudicatário informará a Assembleia da República dos seus contactos, a utilizar em sede de execução do contrato.
3. Qualquer alteração das informações de contacto das partes deve ser comunicada à outra parte no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data do conhecimento dessa alteração.

#### **Artigo 21.º**

##### **Prevalência**

1. O contrato a celebrar é composto pelo respetivo clausulado e integra ainda os documentos previstos no n.º 2 do artigo 96.º do CCP.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 96.º do CCP.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1 do presente artigo e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 96.º do CCP.

**Artigo 22.º**

**Gestor do contrato**

A Assembleia da República, dando cumprimentos ao previsto no artigo 290º-A do CCP, designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste último.

**Artigo 23.º**

**Legislação aplicável**

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omissivo observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação em vigor e demais legislação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei portuguesa.

**PARTE II**

**CLÁUSULAS TÉCNICAS**

**Artigo 24.º**

**Especificações técnicas do Veículo a Alugar**

1. No que concerne à viatura de passageiros objeto do contrato a celebrar, do tipo sedan híbrido linha executiva, deverá apresentar as seguintes características, entre outras que abaixo e passarão a expor:

Nº VEÍCULOS	PINTURA	N.º PORTAS	LUGARES	COMBUSTÍVEL	CILINDRAD A (cm3)	POTÊNCIA MÍNIMA (Cv)	EMISSIONES MÁXIMAS DE CO2 PONDERADAS COMBINADAS G/Km	CONSUMO DE COMBUSTÍVEL PONDERADO COMBINADO MÁXIMO
1	Preta metalizada	5	2+3	Híbrida plug-in a gasolina	1900 a 2100	300	45g/km	3,5 L/100Km

2. Às características vertidas na tabela do número anterior, juntam-se ainda as seguintes, as quais, tendo presente os n.ºs 8 e 9 do artigo 49.º do CCP, têm como modelo de referência o veículo da marca Mercedes, modelo E 300, a gasolina, com tecnologia híbrida EQ, na sua versão Exclusive Premium:

- a) Incluir porta bandeiras, com suporte para haste embutido e com sistema de ocultação (tampa e moldura) da cor da carroçaria, na frente direita do veículo
- b) Jantes em liga leve com 10 raios de 19"
- c) Airbag Central
- d) Airbag de joelho
- e) Caixa de velocidades automática
- f) Detecção da presença de ocupantes
- g) Iluminação circundante
- h) Indicação acústica de presença
- i) Tecnologia KEYLESS-GO
- j) Retrovisores exteriores rebatíveis eletricamente
- k) Retrovisor interior e exterior do condutor com anti-encadeamento automático
- l) Sistema de navegação em disco rígido
- m) Manual do Condutor em Português
- n) Serviços adicionais para veículos elétricos e híbridos plug-in
- o) Apple CarPlay
- p) Android Auto
- q) Assistente Ativo de Distância
- r) Assistente ativo de faixa de rodagem
- s) Suporte de manobra evasiva
- t) Airbags laterais traseiros
- u) Faróis DIGITAL LIGHT
- v) Sensor de impressão digital
- w) Sistema de chamada de emergência
- x) Sistema de controlo da pressão dos pneus
- y) Rádio digital
- z) Câmara de monitorização do condutor
- aa) Ar Condicionado Automático
- bb) Código técnico

- cc) Extintor
- dd) Pré-instalação para rádio digital
- ee) Bancos conforto
- ff) Carregador de bordo AC
- gg) Cabo de carregamento para tomada doméstica com 8 metros (até 1,8kW)
- hh) Cortina traseira elétrica
- ii) Cortinas manuais nas portas traseiras
- jj) Palas para o sol extensíveis
- kk) Forro do tejadilho em tecido preto
- ll) Assistente de Sinais de Trânsito
- mm) Assistente de Ângulo Morto
  - nn) Cabo de carregamento liso para Wallbox e estações de carregamento público tipo 2 (modo 3) 8m
  - oo) Colete refletor para condutor
  - pp) Suspensão com sistema de amortecimento adaptativo
  - qq) Módulo de comunicações
  - rr) Navegação Premium
  - ss) 3 anos de updates de mapas
  - tt) Pré-Instalação para Live Traffic Information
  - uu) Pré-Instalação para Serviços de navegação
  - vv) Vidros traseiros escurecidos (portas e óculo) escurecidos
  - ww) Assistente Adaptativo de Máximos
- xx) Bancos dianteiros climatizados (aquecimento e ventilação)
- yy) Bancos traseiros rebatíveis
- zz) Carregamento wireless para smartphone na zona dianteira
- aaa) Display central
- bbb) Faróis DIGITAL LIGHT
- ccc) Iluminação ambiente ativa
- ddd) Acesso e autorização do veículo via smartphone
- eee) Fecho do portão traseiro com função de conveniência
- fff) HANDS-FREE ACCESS

- ggg) Pack Integração de Smartphone
  - hhh) Pack Parking com câmara 360º
  - iii) Assistente Ativo de Estacionamento
  - jjj) Câmara 360º
  - kkk) Painel de instrumentos de pelo menos 12,3"
  - lll) Pré-instalação Chave Digital
  - mmm) Vidros com isolamento solar e acústico
  - nnn) Desativação automática do Airbag do passageiro
  - ooo) Apoio lombar de 4 vias
  - ppp) Sensor de ocupação dos lugares traseiros
  - qqq) Sistema de proteção de peões
3. Assim sendo, serão admitidas as propostas que se proponham a afetar ao contrato a celebrar uma viatura do tipo indicado como referência, ou que seja em relação a esta última e respetivas características técnicas, considerada equivalentes.

### **Artigo 25.º**

#### **Especificações de manutenção e reparação**

##### **I. Serviços de Manutenção e Reparação**

Constitui obrigação do adjudicatário a manutenção preventiva e corretiva, bem como a reparação do veículo alugado, ao longo dos 48 (quarenta e oito) meses do aluguer, independentemente da quilometragem que o veículo venha a percorrer nesse período. Estão englobados nos serviços de manutenção e reparação:

- a) As revisões, mudanças de óleo e afinações a realizar com a periodicidade indicada pelo fabricante dos veículos, incluindo a mão-de-obra, peças, óleos, lubrificantes e ingredientes necessários a estas operações, bem como eventuais atestos de lubrificantes, necessários à manutenção dos respetivos níveis, entre duas operações do programa de manutenção;
- b) As reparações mecânicas, elétricas e de carroçaria dos veículos, incluindo a mão-de-obra e materiais necessários, resultantes de avarias que decorram de falhas e desgastes em consequência do uso normal dos veículos;

- c) Pelo menos uma substituição de pneus (4 pneus) por ano, ou entre os 40.000 e os 50.000 km, com os respetivos alinhamentos de direção em ambos os eixos, furos. As dimensões e características técnicas dos pneus deverão corresponder às indicadas pelo fabricante do veículo.
- d) Ativação automática da via verde sempre que a viatura dê entrada na oficina e seja entregue uma viatura de substituição.

## **II. Programa de Manutenção**

O programa de manutenção detalhada do veículo proposto deverá instruir a proposta, com indicação do número de dias que se prevê que o veículo fique imobilizado, para o efeito, ao longo do período contratual e para que quilometragem estimada.

## **III. Instalações de Manutenção**

Os concorrentes deverão ainda identificar claramente a rede de oficinas a utilizar, nos concelhos de Lisboa e limítrofes, para os trabalhos de manutenção do veículo, incluindo reparação e substituição de peças.

## **IV. Inspeções obrigatórias dos veículos**

Caberá ao adjudicatário promover e suportar o pagamento de quaisquer eventuais inspeções do veículo, que legalmente se mostre necessário realizar, exceto se tal resultar de facto imputável à Assembleia da República.

### **Artigo 26.º**

#### **Seguros**

##### **I. Coberturas**

O veículo será alugado com seguro incluído para as seguintes coberturas:

- a) Responsabilidade civil: € 50.000.000 por sinistro;
- b) Choque, colisão ou capotamento;
- c) Incêndio, raio ou explosão;
- d) Atos maliciosos ou vandalismo;
- e) Fenómenos da natureza;
- f) Quebra isolada de vidros;
- g) Furto ou roubo.
- h) Assistência em viagem.
- i) Seguro de todos os ocupantes que inclua:

- Indemnização em caso de morte ou invalidez permanente;
- Despesas de tratamento;
- Despesas de funeral.

## **II. Franquias**

As coberturas referidas nas alíneas f) e g) do ponto anterior não deverão ter qualquer franquia, e nas que se reportam às alíneas b) a e) a franquia não poderá ser superior a 2 % do valor comercial do veículo à data da assinatura do contrato.

## **III. Prémio de seguro**

O valor do prémio de seguro será englobado no valor a pagar mensalmente pelo aluguer, devendo o adjudicatário se assegurar que o prémio se manterá constante ao longo da duração do contrato.

### **Artigo 27.º**

#### **Sinistros**

1. A gestão dos sinistros será da responsabilidade do adjudicatário, devendo o adjudicatário definir rigorosamente que tipo de serviços serão disponibilizados.
2. O adjudicatário obriga-se a informar a Assembleia da República, sobre a data, hora e local em que o veículo sinistrado deverá comparecer para efetuar a peritagem do sinistro, bem como da data de início da reparação do veículo, e o respetivo prazo de reparação.
3. O adjudicatário deverá substituir a viatura por outra igual ou equivalente quando por qualquer motivo a viatura não seja passível de utilização pela Assembleia da República, ou o seu estado não se adegue às funções dos representantes destes.
4. Se, em caso de sinistro ou avaria da viatura o adjudicatário não fornecer outra igual ou equivalente, a Assembleia da República poderá proceder ao aluguer de uma viatura igual, cujo custo será abatido no valor do aluguer mensal a liquidar ao adjudicatário, ou aplicar a penalidade definidas contratualmente.

### **Artigo 28.º**

#### **Perda ou destruição total**

1. Alternativamente, poderá o adjudicatário substituir o veículo, considerado perdido ou destruído, até ao termo do aluguer, por outro que se encontre em idêntico estado de utilização ao que o veículo substituído apresentava em

momento imediatamente anterior ao fato que ocasionou a perda ou destruição. A concretização da substituição aqui referida carece, no entanto, de aceitação pela Assembleia da República.

2. Em caso de perda ou destruição total de veículo, caduca o contrato de aluguer, em relação ao veículo em concreto, cessando para a Assembleia da República, a obrigatoriedade de pagar o valor total ou parcial do aluguer mensal respetivo.
3. Aceite a viatura substituta, manter-se-á em vigor o contrato inicial, com o mesmo período de aluguer, continuando a Assembleia da República a pagar o valor mensal, como se do veículo inicial se tratasse e contando-se os quilómetros percorridos pelo veículo substituto como se tivessem sido realizados pelo substituído.
4. A decisão que considere o veículo perdido ou destruído deverá ser tomada nos seguintes prazos:
  - e) Em caso de furto ou roubo, findo o prazo em que a companhia de seguros, nas condições da respetiva apólice, considere definitivamente perdido o veículo;
  - f) No caso de sinistro, no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis após a participação do sinistro ao adjudicatário.

#### **Artigo 29.º** **Impostos**

É da responsabilidade do adjudicatário o pagamento anual de todos os impostos que, durante a vigência do contrato, incidam sobre a utilização dos veículos locados, devendo o valor do aluguer mensal englobar tal pagamento.

#### **Artigo 30.º** **Restituição do veículo**

1. Decorrido o período do aluguer, o veículo será restituído ao adjudicatário, com o depósito de combustível atestado, no mesmo local em que foi entregue, comprometendo-se o adjudicatário a retirá-lo, no prazo de 10 dias, das instalações da Assembleia da República.
2. Será verificado por representantes do adjudicatário e da Assembleia da República no momento da restituição, o estado em que as viaturas se encontram e

o número de quilómetros respetivos, elaborando-se auto de restituição dos veículos que conterà estes elementos, o qual deverá ser assinado por representantes de ambas as partes.

3. De acordo com os princípios gerais dos contratos de Aluguer de Longa Duração, no final do contrato, a Assembleia da República é responsável pelo pagamento das despesas de reparação necessárias dos veículos, de modo que estes sejam restituídos num estado de uso que resulte de uma utilização normal e prudente, levando em conta a idade e quilometragem do mesmo.

#### ANEXO I

#### ACORDO DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS EM SUBCONTRATAÇÃO

**Assembleia da República**, pessoa coletiva n.º 600054128, sita no Palácio de São Bento, Praça da Constituição de 1976, 1249-068, Lisboa, adiante designada por Responsável pelo Tratamento, e

**Adjudicatário**, adiante designado por “Cocontratante”,

É celebrado o presente acordo de tratamento de dados pessoais, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre Proteção de Dados), corrigido pela retificação publicada no Jornal Oficial da União Europeia, L119 de 4 de maio de 2016 e pela Retificação do Conselho da União Europeia de 12 de Outubro de 2020, e considerada, ainda, a Lei 58/2019, de 8 de Agosto, que executa o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados na ordem jurídica portuguesa, o qual se regerá nos termos e de acordo com as cláusulas seguintes:

#### Definições:

**Dados Pessoais:** informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome,

um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

**Tratamento:** uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição.

**Responsável pelo Tratamento:** pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios desse tratamento sejam determinados pelo direito da União ou de um Estado-Membro, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser previstos pelo direito da União ou de um Estado-Membro.

**Cocontratante:** Pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento destes, definida no RGPD como *Subcontratante*.

**Subcontratado:** Pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo, designada no RGPD como *Outro Subcontratante*, que trate os dados pessoais por conta do Responsável do Tratamento, subcontratado pelo Cocontratante.

### Cláusula 1.<sup>a</sup> Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente acordo vincula o Cocontratante à Assembleia da República e estabelece, entre outras, o objeto e a duração do tratamento de dados, a relação entre a Assembleia da República e o Cocontratante, a contratação de outro subcontratado, as medidas de segurança e seu aperfeiçoamento e as cláusulas de confidencialidade inerentes ao

tratamento de dados, assim como as transferências de dados e a gestão de incidentes.

2. O acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação será exclusivamente aplicável ao tratamento de dados pessoais subsumível à legislação sobre proteção de dados da União Europeia e complementa e faz parte integrante do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes e que tem por objeto o “Aluguer operacional de viatura a afetar aos serviços da Assembleia da República”.

### **Cláusula 2.<sup>a</sup> Duração do presente acordo**

1. O presente acordo de tratamento de dados pessoais em regime de subcontratação vigorará enquanto se mantiver em vigor o contrato de prestação de serviços entre a Assembleia da República e o Cocontratante ou até tais dados serem apagados ou devolvidos, por instrução daquela.
2. O acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação em apreço terminará com efeitos imediatos caso cesse o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, por qualquer forma de cessação dos contratos, seja por resolução, caducidade, revogação ou denúncia, exceto se existirem instruções em contrário da Assembleia da República.

### **Cláusula 3.<sup>a</sup> Da relação entre a Assembleia da República e o Cocontratante**

1. Quando o tratamento dos dados for efetuado por sua conta, a Assembleia da República recorre apenas a cocontratantes que apresentem garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de forma que o tratamento satisfaça os requisitos do RGPD e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados.
2. Compete à Assembleia da República determinar o âmbito, finalidades e forma pela qual o Cocontratante poderá aceder ou proceder ao tratamento dos dados pessoais.
3. O Cocontratante tratará os dados pessoais somente em conformidade com as instruções documentadas que lhe forem fornecidas pela Assembleia da República, as quais se enquadram no âmbito das previsões do acordo em apreço, nelas se incluindo o que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, caso em que informará a Assembleia da República desse requisito jurídico antes

do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público.

4. O Cocontratante notificará por escrito a Assembleia da República, e fundamentará, caso entenda que uma instrução que receba infringe o RGPD ou outra legislação nacional ou da União relativa à proteção de dados.
5. É responsabilidade da Assembleia da República decidir as situações notificadas no número precedente.
6. Sem prejuízo do quadro sancionatório dos artigos 82.º e seguintes, o Cocontratante que, em violação do RGPD, determine as finalidades e os meios de tratamento, é considerado responsável pelo tratamento no que respeita ao tratamento em questão.

#### **Cláusula 4.ª** **Da contratação de Subcontratado**

1. O Cocontratante apenas contrata outro subcontratado quando a Assembleia da República tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica para esse efeito.
2. Em caso de autorização por escrito, o Cocontratante informa a Assembleia da República de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratados, dando assim à Assembleia da República a oportunidade de se opor a tais alterações.
3. Caso o Cocontratante contrate outro subcontratado para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta da Assembleia da República, são impostas a esse outro subcontratado, por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou da legislação nacional, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas neste acordo.
4. Caso esse outro subcontratado não cumpra as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o Cocontratante que é parte neste contrato continua a ser plenamente responsável, perante a Assembleia da República, pelo cumprimento das obrigações desse outro subcontratado.
5. Em caso de autorização para subcontratação pela Assembleia da República o Cocontratante deverá preencher o ANEXO A do presente acordo.

### **Cláusula 5.<sup>a</sup>** **Das garantias de segurança do tratamento**

1. As partes assumiram o presente vínculo jurídico reconhecendo a Assembleia da República as competências técnicas e de segurança do Cocontratante e este a possibilidade de delas dispor e poder implementar, a fim de ser levado a cabo o tratamento de dados pessoais para as finalidades definidas pela Assembleia da República.
2. A Assembleia da República e o Cocontratante deverão, assim, tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares, aplicar as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, incluindo, consoante o que for adequado, nomeadamente e sem excluir outra ou outras que o tratamento exija ou venha a exigir:
  - a) A pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;
  - b) A capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
  - c) A capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;
  - d) Um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento;
  - e) Fica ao critério do Cocontratante nos termos do presente acordo, a seleção das medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco;
  - f) Medidas para assegurarem que o acesso aos dados pessoais é restrito ao pessoal autorizado;
  - g) Ao avaliar o nível de segurança adequado devem ser considerados, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento, em particular devido à destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e à divulgação ou ao acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento;
  - h) O cumprimento de um código de conduta aprovado conforme referido no artigo 40.º

ou de um procedimento de certificação aprovado conforme referido no artigo 42.º, ambos do RGPD, pode ser utilizado como elemento para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas no n.º 1 do artigo 32.º, também do RGPD.

3. A Assembleia da República e o Cocontratante implementaram medidas que garantem que qualquer pessoa singular que tenha acesso a dados pessoais e agindo sob a autoridade da Assembleia da República ou do Cocontratante, só procede ao seu tratamento mediante instruções daquela, exceto se tal lhe for exigido pelo direito da União ou pela legislação nacional.

#### **Cláusula 6.ª**

##### **Do aperfeiçoamento das medidas de segurança**

1. As partes reconhecem que os requisitos de segurança do tratamento de dados se encontram em permanente mudança e que uma segurança eficaz requer frequente avaliação, pelo que, o Cocontratante deverá avaliar continuamente as medidas implementadas referidas na cláusula 5.ª, n.º 2 e considerá-las um processo em constante evolução, devendo, nomeadamente, aperfeiçoar e complementar estas medidas a fim de manter a conformidade com esses requisitos.
2. As partes negociarão de boa-fé os encargos, se os houver, da implementação de mudanças materiais exigidas por requisitos específicos de segurança atualizados que resultem de alterações legislativas ou sejam impostas por autoridades competentes.
3. Do mesmo modo, sempre que seja exigível uma alteração ao presente acordo, as partes deverão de boa-fé negociá-la de modo a, executar-se uma ou mais instruções da Assembleia da República para que o Cocontratante aperfeiçoe as medidas de segurança.

#### **Cláusula 7.ª**

##### **Da legitimidade da Assembleia da República**

1. Pelo presente acordo a Assembleia da República assegura ter legitimidade e base legal para fornecer os dados pessoais ao Cocontratante, por forma a que este possa proceder ao seu tratamento.
2. Compete à Assembleia da República assegurar que obteve o consentimento dos titulares de dados necessário ao tratamento, se for esta a base de licitude aplicável, e garantir o registo e gestão de tal consentimento.
3. Este consentimento deverá preencher todos os requisitos exigidos pelo RGPD, tal como

previsto no artigo 4.º, 11), do RGPD, ou seja, constituir uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca.

4. Caso o consentimento seja retirado pelo titular de dados, deve a Assembleia da República comunicar esse facto ao Cocontratante, a quem compete o tratamento subsequente e em conformidade com o exercício desse direito.

### **Cláusula 8.ª** **Da confidencialidade**

1. O Cocontratante deve assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade.
2. Para os fins previstos no número anterior, e sem prejuízo de disposições contratuais existentes entre as partes, o Cocontratante deverá informar da natureza confidencial desses mesmos dados pessoais a todos os seus funcionários, colaboradores, agentes e/ou outros subcontratados (estes quando contratados nos termos da cláusula 4.ª) e que estejam envolvidos no tratamento de dados pessoais.
3. O Cocontratante deve assegurar que todas as pessoas referidas no número anterior assinaram um acordo de confidencialidade adequado, estão vinculados a outro tipo de dever de confidencialidade ou estão sujeitos a dever legal de sigilo.
4. O fim do presente contrato de tratamento de dados pessoais em subcontratação não exonera o Cocontratante ou outros subcontratados do seu dever de confidencialidade, o qual se mantém sem limite temporal.

### **Cláusula 9.ª** **Transferências de dados**

1. O Cocontratante deverá imediatamente notificar a Assembleia da República de quaisquer transferências temporárias ou permanentes de dados pessoais para país fora do E.E.E.- Espaço Económico Europeu - que não apresente um nível adequado de proteção.
2. Na data de celebração do presente contrato são membros do E.E.E.- Espaço Económico Europeu - os países da União Europeia, a Noruega, a Islândia e o Liechtenstein, à exceção da Suíça.
3. Essa transferência deverá ser apenas efetuada após a obtenção de autorização da

Assembleia da República, que poderá recusá-la na medida do seu critério que entender adotar.

4. Caso a Assembleia da República ou o Cocontratante promovam a transferência transfronteiriça de dados por meio de um mecanismo legal que seja subsequentemente modificado, revogado ou declarado inválido por uma jurisdição competente, a Assembleia da República e o Cocontratante acordam em cooperar de boa-fé no sentido de que a transferência seja concluída ou adotado um mecanismo alternativo adequado que permita fundamentar a legalidade da mesma.

#### **Cláusula 10.<sup>a</sup>** **Da assistência à Assembleia da República**

1. O Cocontratante na medida do possível e tomando em conta a natureza do tratamento, presta assistência à Assembleia da República através de medidas técnicas e organizativas adequadas, permitindo que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos previstos no capítulo III do RGPD, a saber, os direitos de acesso, retificação, cancelamento, oposição, portabilidade e limitação do tratamento.
2. O Cocontratante deve ainda prestar assistência ao Responsável pelo Tratamento no sentido de assegurar o cumprimento das seguintes obrigações, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao seu dispor:
  - a) Notificação de uma violação de dados à autoridade de controlo;
  - b) Comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular de dados;
  - c) Realização da avaliação de impacto sobre a proteção de dados;
  - d) Obrigação de consulta prévia decorrente da avaliação de impacto.

#### **Cláusula 11.<sup>a</sup>** **Do destino dos dados finda a prestação de serviços**

1. De harmonia com o critério ou escolha da Assembleia da República, o Cocontratante apaga ou devolve-lhe todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros.

2. O Cocontratante deverá notificar todos os outros subcontratados do fim do presente contrato e assegurar que esses outros subcontratados destroem ou devolvem os dados pessoais à Assembleia da República, de harmonia com o critério ou opção que esta venha a tomar.

### **Cláusula 12.<sup>a</sup>** **Auditorias**

O Cocontratante deve facilitar e contribuir para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pela Assembleia da República ou, por outro auditor, por este mandatado para o efeito.

### **Cláusula 13.<sup>a</sup>** **Gestão de incidentes**

1. No caso de o Cocontratante tomar conhecimento de incidente que afete o tratamento de dados pessoais deverá prontamente notificar a Assembleia da República desse facto, com ela cooperar e seguir as suas instruções relativas a tais incidentes, de modo a permitir-lhe executar uma investigação aprofundada do incidente e responder-lhe corretivamente tomando as medidas adequadas.
2. Por “incidentes” deverá entender-se, nomeadamente:
  - a) uma queixa ou pedido relativo ao exercício dos direitos dos titulares de dados, nos termos da cláusula 10.<sup>a</sup>, n.º 1;
  - b) uma investigação sob a forma de auditorias sobre a proteção de dados realizada pela autoridade de controlo nos termos do artigo 58.º, n.º 1, alínea b);
  - c) qualquer destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e a divulgação ou o acesso, acidental ou ilícito, não autorizados, a dados pessoais transmitidos.

### **Cláusula 14.<sup>a</sup>** **Da responsabilidade do Cocontratante**

O Cocontratante deverá indemnizar a Assembleia da República e assumir a responsabilidade em relação a qualquer queixas, procedimentos, queixas de terceiros, perdas, danos e encargos em que a Assembleia da República incorra e que decorram, direta ou indiretamente de violações do presente contrato e/ou legislação de proteção de dados aplicável imputáveis ao Cocontratante.

**Cláusula 15.<sup>a</sup>**  
**Entrada em vigor**

O presente contrato de tratamento de dados pessoais em subcontratação entre a Assembleia da República e o Cocontratante entra em vigor na data em que iniciar-se a produção de efeitos do contrato a celebrar com origem no presente procedimento pré-contratual.

**Cláusula 16.<sup>a</sup>**  
**Conflitos**

Na eventualidade de existir um conflito entre o contrato de prestação de serviços e este acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação entre a Assembleia da República e o Cocontratante, este deverá prevalecer sobre o primeiro, com exceção do disposto na cláusula 18.<sup>ª</sup>.

**Cláusula 17.<sup>a</sup>**  
**Lei do contrato**

O presente contrato rege-se pela lei portuguesa e pelas normas europeias diretamente aplicáveis.

**Cláusula 18.<sup>a</sup>**  
**Foro**

Na emergência de um litígio relativo à execução ou interpretação do presente acordo as partes indicam como foro competente o indicado no contrato de serviço ou, caso este seja omissivo, o tribunal da comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

**ANEXO A Descrição do Tratamento de Dados Pessoais**

1. Finalidades

O Cocontratante realiza, por conta da Assembleia da República, atividades de tratamento de dados pessoais, com as seguintes finalidades: *“Aluguer operacional de viatura a afetar aos serviços da Assembleia da República”*.

2. Categorias de Dados Pessoais

Os dados pessoais tratados dizem respeito às seguintes categorias de dados:

- Identificação;
- Contacto;
- Profissionais;
- Fiscais, e;
- Financeiros.

### 3. Categorias de titulares de dados

Os dados pessoais tratados dizem respeito às seguintes categorias de titulares:

- Assembleia da República, e;
- Funcionários da Assembleia da República.

### 4. Contacto

A Assembleia da República nomeou um Encarregado da Proteção de Dados que poderá ser contactado através de [encarregado.protecao.dados@ar.parlamento.pt](mailto:encarregado.protecao.dados@ar.parlamento.pt)